

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17555.13444-91

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n. 792, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor público civil da União ocupante de cargo de provimento efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que não esteja em estágio probatório.

.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido do servidor e conforme interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União estabelecerão, em ato normativo próprio, os períodos de concessão da licença incentivada, o quantitativo de servidores que poderão obtê-la em cada unidade de lotação específica, os cargos e as carreiras abrangidas e os demais requisitos que deverão ser preenchidos pelo servidor beneficiado, bem como a forma de pagamento do incentivo em pecúnia

correspondente, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 7º O servidor poderá, durante o período em que estiver em licença incentivada, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípua”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa precedente defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n. 792, de 2017, a todos os Poderes, é necessário ajustar o seu art. 13 para deixar claro que todos os servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão obter licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, salvo se não preencherem os requisitos estabelecidos em lei ou em ato normativo infralegal. Nessa linha, é também necessário adequar o § 6º do art. 13º da Medida Provisória para que seja deferida a cada Poder a prerrogativa de estabelecer, em relação a seus próprios servidores, os requisitos objetivos e



subjetivos que deverão ser observados para obtenção de licença incentivada. À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para editar o ato normativo especificado.

Em relação ao § 2º do art. 13 da MP n. 792, de 2017, é necessário aperfeiçoar a sua redação para afastar qualquer obscuridade no texto, inviabilizando interpretação no sentido de permitir a prorrogação da licença sem manifestação de interesse formal do servidor público envolvido. Dessa maneira, assim como ocorre na concessão inicial da licença, a sua prorrogação dependerá de prévio pedido formal do servidor, cabendo a Administração, depois disso, avaliar se é de interesse público deferir o pedido feito pelo servidor. Em hipótese alguma, a Administração poderá prorrogar a licença por seu interesse exclusivo.

Além disso, em observância ao princípio da moralidade, é necessário ainda aperfeiçoar o texto do § 7º do art. 13 da MP n. 792, de 2017, para deixar claro que o servidor em licença incentivada pode, durante o período correspondente à licença, exercer outra atividade pública ou privada, devendo, porém, observar a todo momento os termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, isto é, não exercer quaisquer atividades que configurem situações potencialmente causadoras de conflito de interesses.

Em realidade, se não forem limitadas as atividades que poderão ser exercidas pelos servidores, estabelecer-se-á uma estrutura de incentivos que levará muitos servidores a se licenciarem para desempenhar atividades conflitantes com suas atribuições do cargo, possibilitando, inclusive, a utilização indevida de informações privilegiadas, o que, por certo, não se coaduna aos princípios reitores da Administração Pública.



Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator